



A NATUREZA JURÍDICA DO BITCOIN E SUA SUBSUNÇÃO ÀS NORMAS TRIBUTÁRIAS BRASILEIRAS

SOUZA JUNIOR, Gustavo dos Santos¹; AMBRIZZI, Angelo Francisco Barrionuevo²

RESUMO - Considerando o recente e massivo aumento da utilização mundial de criptomoedas como o *bitcoin*, é necessário acompanhar as novidades de tratamento conferidas pelo ordenamento jurídico a essa inovação social. Não só no Brasil, mas como na maioria das jurisdições mundiais, a aquisição e o uso do *bitcoin* não são regulamentados de forma específica, não há nem mesmo um consenso mundial sobre sua natureza jurídica. Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho é analisar o *bitcoin* e propor qual é sua natureza jurídica, levando em consideração suas características e sua finalidade, além de, ao final, analisar se as operações realizadas por meio dessa criptomoeda se subsomem às hipóteses de incidência dos impostos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do método hipotético-dedutivo. Como resultado, verificou-se que o *bitcoin* apresenta natureza jurídica de bem jurídico e está em fase de transição para ser considerada dinheiro, o que acarreta sua atual tributação por meio de impostos como o IR, o ITCMD e o ISSQN. A partir desses resultados, pode-se concluir que, dada a inovação proporcionada pela rede *bitcoin* e sua crescente utilização em caráter mundial, mostra-se necessária a regulamentação específica da aquisição e do uso das criptomoedas pelas autoridades brasileiras, visando a consagração do princípio da segurança jurídica.

Palavras-chave: *Blockchain*. Criptomoedas. Tributação.

ABSTRACT - Considering the recent massive increase in the worldwide use of cryptocurrencies such as bitcoin, it is necessary to keep up with the new treatment provided by the legal system to this social innovation. Not only in Brazil, but as in most world jurisdictions, the acquisition and use of bitcoin are not specifically regulated, there is not even a worldwide consensus on its legal nature. In this sense, the objective of the present work is to analyze bitcoin and to propose what is its legal nature, taking into consideration its characteristics and its purpose, besides, at the end, to analyze if the operations carried out through this cryptocurrency are subsumed to the hypothesis of incidence of the existing taxes in the Brazilian legal system, through the hypothetical-deductive method. As a result, it has been found that bitcoin is legal in nature and is in the transition phase to be considered cash,

¹ Discente do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral - FAEF – gustavojunior75@outlook.com

² Docente do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral - FAEF – angelo@marcosmartins.adv.br



which entails its current taxation through taxes such as Income Tax, *Causa Mortis* Transmission Tax and Services Tax. From these results, it can be concluded that, given the innovation provided by the bitcoin network and its increasing worldwide use, it is necessary to regulate the acquisition and use of cryptocurrencies by the Brazilian authorities, aiming at the consecration of the principle of legal certainty.

Keywords: Blockchain. Cryptocurrencies. Taxation.



1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico tem modificado os meios de relacionamento nas mais diversas searas, desde o aspecto pessoal até o profissional. O avanço da tecnologia proporcionou a criação de *smartphones*, por meio dos quais se faz muito mais que realizar e receber chamadas; o surgimento de sites de *streaming*, como a *Netflix*, praticamente extinguindo as locadoras tradicionais; mais facilidade para transportar-se, utilizando-se de aplicativos como *Uber*; a criação dos *players* de música, como o *Spotify*; além de ter oportunizado a concepção e implantação de um novo conceito de banco, 100% digital, como o *Nubank*; e, como esperado, o avanço tecnológico apresentou reflexos no Direito e na esfera jurídica – basta observar, por exemplo, a crescente e definitiva migração dos processos físicos para digitais.

Esse desenvolvimento tecnológico não se mostrou diferente em relação às mais diversas transações cotidianas, na medida que o próprio dinheiro já sofreu mudanças expressivas desde a sua criação. Atualmente, ele pode ser tangível, no caso do papel moeda; eletrônico, representado por cartões magnéticos; e a novidade: digital, no caso das criptomoedas, como o *bitcoin*.

Estas últimas vêm ganhando cada vez mais espaço no mercado mundial, justamente por apresentarem características estranhas à moeda convencional. Contudo, com praticamente toda inovação social surgem dúvidas sobre seu impacto no âmbito jurídico.

No caso da crescente utilização mundial das criptomoedas, questiona-se sobre qual a natureza jurídica desses criptoativos e quais as consequências tributárias que acarretam no ordenamento jurídico brasileiro, e, como hipóteses aos referidos questionamentos, tem-se que as criptomoedas têm natureza de bens e devem ser tributadas por meio do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR, no caso de eventual acréscimo patrimonial auferido em razão de sua alienação.

Nesse sentido, ante a nebulosidade do tratamento jurídico em relação às criptomoedas, mostra-se relevante o debate sobre o tema e a realização de estudos como o presente, na busca de esclarecer-se as dúvidas encontradas.



2 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Antes de adentrar-se ao tema principal da presente pesquisa, faz-se oportuno apontar breves considerações sobre o sistema tributário brasileiro.

Inicialmente, visando o harmônico convívio social, viu-se o homem compelido a criar uma espécie de entidade com poderes maiores que os dos próprios indivíduos e por eles atribuído, com autonomia para instituir regras comportamentais e para arquitetar o direito positivo, surgindo, desse modo, o Estado.

Toda forma de Estado, seja ele federal ou unitário, necessita de recursos financeiros para exercer as atividades de gestão social, de modo que a tributação, além de recurso que consagra a soberania estatal frente aos governados, revela-se o meio primordial pelo qual o aludido ente maneja sobreviver para atingir seus objetivos, assim como ensina Machado (2017, p. 24):

A tributação é, sem sombra de dúvida, o instrumento de que se tem valido a economia capitalista para sobreviver. Sem ele não poderia o Estado realizar seus fins sociais, a não ser que monopolizasse toda a atividade econômica. O tributo é inegavelmente a grande e talvez única arma contra a estatização da economia.

Nesse sentido, é natural que em um Estado Democrático de Direito sejam criadas normas de tributação, por meio das quais o ente governante exige dos indivíduos que compõem sua população uma parcela dos recursos de que necessita³. Sob essa ótica, apresenta-se como importante ferramenta ao sistema tributário brasileiro o Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com *status* de lei complementar.

Por meio do referido diploma legal, além de se estabelecer importantes disposições gerais, como o conceito de tributo⁴, e praticamente toda a estrutura tributária pátria, instituiu-se os tributos em espécie nos diferentes âmbitos da federação, já constitucionalmente autorizados.

Dentre os tributos vigentes no Brasil, verifica-se que grande parte das atividades

³ Levando-se em consideração as dimensões continentais do Estado Brasileiro, a arrecadação por meio dos tributos ocupa lugar de destaque na manutenção da estrutura estatal.

⁴ Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.



cotidianas acabam por caracterizar a hipótese de incidência de, ao menos, algum imposto, como a propriedade de veículos automotores ou de imóveis (urbanos ou rurais); transmissão de bens entre vivos ou em virtude da morte ou doação; importação ou exportação de produtos; prestação de serviços; circulação de mercadorias; acréscimo patrimonial; dentre diversas outras possibilidades.

Dessa maneira, o advento de uma nova tecnologia diretamente ligada a atividades primordialmente comerciais, como é o caso das criptomoedas, certamente merecerá regulamentação específica dos órgãos competentes e adaptação do atual sistema tributário com essa nova realidade. É mais uma vez o Direito perseguindo os fatos sociais.

Nessa perspectiva, além da demonstrada importância que os impostos representam aos cofres públicos, outro aspecto que demonstra que a tributação das criptomoedas é uma realidade a ser observada é o fato de que o Código Tributário Nacional consagra, em relação ao IR, o critério unitário da tributação, segundo o qual “as alíquotas incidem sobre o total dos rendimentos, seja qual for sua origem” (SABBAG, 2018, p. 382).

Não restam dúvidas, portanto, de que as operações com criptoativos serão objeto de específica regulamentação e tributação no Brasil, apesar de caminhar a passos lentos.

3 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O BITCOIN

As criptomoedas, apesar de terem sido criadas em 2008, têm ganhado muito mais notoriedade nos últimos anos, principalmente a partir de 2017, quando o *bitcoin* alcançou sua maior valorização da história, chegando a equivaler a US \$ 19.783,21.

A criptomoeda mais utilizada e mais conhecida em todo o mundo é o *bitcoin*, e, doravante, será ele eleito o representante das criptomoedas na pesquisa em epígrafe, bem como será tratado como a própria tecnologia dos criptoativos, facilitando o estudo pretendido.

Desse modo, importante a análise, ainda que breve, do que é e como funciona o *bitcoin*, além dos conceitos de *blockchain* e mineração, os quais passaremos a abordar a seguir.

3.1 Conceito de *bitcoin*

Conforme já mencionado, o *bitcoin* é uma das milhares de espécies de criptomoedas



atualmente existentes, mas não é a única (cite-se o *Ethereum*, *LiteCoin*, *ZeroCoin*, BR11, entre outras). Foi ele criado por Satoshi Nakamoto⁵³, o qual publicou, em 2008, um *White paper* em um fórum aberto com as informações necessárias para o início da utilização dessa moeda digital.

Em termos técnicos, o *bitcoin*, assim como as criptomoedas em geral, nada mais é que um bloco de dados digitais criptografados e que se utiliza de processamento computacional para estabelecer e tornar definitiva a ordem cronológica das transações.

Ainda, conforme ensina Ulrich (2014):

BITCOIN É UMA MOEDA DIGITAL *peer-to-peer* (par a par ou, simplesmente, de ponto a ponto), de código aberto, que não depende de uma autoridade central. Entre muitas outras coisas, o que faz o Bitcoin ser único é o fato de ele ser o primeiro sistema de pagamentos global totalmente descentralizado.

Como visto, o *bitcoin* é um tipo de criptomoeda que utiliza tecnologia de criptografia avançada e sistema descentralizado de funcionamento, tendo sido criado para fazer frente ao modelo financeiro convencional, em que (geralmente) os bancos detêm todo o poder de controle sobre os valores de seus agenciados, de forma puramente centralizada.

3.2 Funcionamento e características do *bitcoin*

Apesar de não ter sido a primeira tentativa de criação de moeda digital, o *bitcoin* foi uma verdadeira revolução ao permitir o uso descentralizado da moeda e resolver o problema de “gasto duplo”.

Nesse sentido, explica Ulrich (2014) que “a moeda residia em uma rede de código-fonte aberto, não sendo propriedade de ninguém em particular, removendo, assim, o problema de um ponto único de falha”, o que era (e ainda é) essencial para o sucesso do modelo proposto.

Ademais, ao contrário do funcionamento da moeda convencional, cujo procedimento é sigiloso e centralizado por meio de instituições financeiras, o *bitcoin* possibilita transparência e publicidade para todos os usuários da tecnologia, os quais podem checar todas as transações

⁵³ Trata-se do pseudônimo utilizado pela pessoa ou grupo de pessoas responsáveis pela criação do *bitcoin*.



realizadas na rede de forma atualizada, com sigilo apenas sobre quem é a pessoa por trás das transações.

Isso significa que a rede por meio da qual se opera o *bitcoin* é pseudoanônima, em que todas as transações são abertas, transparentes e rastreáveis, contudo, não é possível a identificação de *quem* transferiu algo e *quem* recebeu a transferência.

Outra importante característica do *bitcoin* é sua intangibilidade, pois, assim como grande parte do dinheiro cotidianamente utilizado, o *bitcoin* não é físico. Uma vez que o usuário adquire a criptomoeda, ele obtém o direito de acessar um específico endereço eletrônico da rede, popularmente tratado como “carteira” (*wallet*), e enviar os fundos lá constantes para outro diferente endereço, ou melhor, para outra diferente carteira.

O *bitcoin* se mostra, portanto, uma importante alternativa ao sistema financeiro convencional. Embora não tenha natureza jurídica de moeda, conforme analisar-se-á posteriormente, foi criado com o objetivo de ser uma nova forma de dinheiro que nenhum governo ou instituição financeira detenham o controle sobre ele.

Além disso, algumas das vantagens da utilização do *bitcoin* em relação à moeda convencional é que (i) o usuário detém total controle sobre seu “dinheiro”, sem o risco de ter seus fundos confiscados ou congelados pelo governo ou pelos bancos; (ii) não há intermediadores das transações, o que reduz custos nas transferências; e (iii) a plataforma *blockchain* permite a programação do *bitcoin* a fim de torná-lo um tipo de dinheiro inteligente, podendo, inclusive, auto executar contratos inteligentes.

Por fim, conforme anteriormente mencionado, a rede *bitcoin* não é centralizada como as redes bancárias convencionais, na medida que não é só um proprietário que detém e mantém atualizado o “livro razão”, mas todos os computadores que participam do sistema possuem um tipo de cópia dos registros. Esse banco de dados *online* é conhecido por *blockchain*, ferramenta imprescindível para o funcionamento das transações por meio de *bitcoin*, a qual passa-se a analisar.

3.3 Breves considerações acerca da rede *blockchain*

A *blockchain*, considerado por muitos como o maior avanço tecnológico desde a criação



da internet, pode ser conceituado como um banco de dados *online*, descentralizado e público, formado por uma rede de computadores interligados e de diferentes usuários.

Seu principal escopo é validar uma transação ou registro de forma transparente e confiável, eliminando a figura de um intermediário central (por vezes corruptível), por meio de uma grande cadeia de confiança, tornando o ambiente digital seguro para transações e mostrando-se como a melhor solução para impedir que, por exemplo, um usuário gaste duas vezes a mesma criptomoeda ou altere o valor transferido após o envio.

Nessa perspectiva, quanto mais pessoas utilizam a *blockchain*, mais segura a rede se torna, pois, para conseguir *hackear* ou derrubar o sistema, é necessário inutilizar milhares de computadores que detêm a cópia do banco de dados e constantemente atualizam a rede, o que torna os ataques contra a *blockchain* praticamente inviáveis.

Destaca-se que, apesar de ter a *blockchain* tornado-se mais conhecido como um meio seguro para validação de transações em criptomoedas, essa tecnologia pode ser utilizada em outros meios, como a validação de documentos; o acompanhamento e registro da trajetória completa de um alimento (desde sua produção até o consumo); e até mesmo como uma ficha médica pessoal, que contém todo o histórico médico do paciente e que agilizará e melhorará o atendimento, dentre inúmeras outras possibilidades.

3.4 Breves considerações sobre a atividade de mineração

Considerando que não há autoridade central responsável por verificar as transações ou implantar mais *bitcoins* na rede *blockchain*, são os usuários desse sistema que proveem a força computacional necessária para realizar essas atividades, por meio da resolução de complexos cálculos matemáticos. Como forma de incentivo aos usuários em proporcionarem a mencionada força computacional, a própria rede os recompensa com *bitcoins* recém-criados.

Todo esse processo de validação das transações realizadas por meio da rede e criação de novos *bitcoins* é chamado de “mineração”, enquanto os usuários que proveem a força de processamento de seus computadores para tanto são conhecidos como “mineradores”:

Essa rede depende dos usuários que proveem a força computacional para realizar os registros e as reconciliações das transações. Esses usuários são chamados de “mineradores”, porque são recompensados pelo seu trabalho com *bitcoins* recém-criados. *Bitcoins* são criados, ou “minerados”, à medida



que milhares de computadores dispersos resolvem problemas matemáticos complexos que verificam as transações no *blockchain*. (ULRICH, 2014).

Além disso, o processo de mineração dos *bitcoins* foi projetado para ser limitado em 21 milhões de unidades e se torna gradativamente mais difícil que a mineração da unidade anterior, simulando a extração de uma *commodity*, como o ouro.

Estima-se que o último *bitcoin* será minerado em 2140, e, a partir daí, os mineradores serão recompensados com tarifas de serviço, para continuarem incentivados na manutenção da rede.

Analisados os conceitos relevantes e necessários ao entendimento do funcionamento da rede *blockchain* aplicada ao *bitcoin*, passa-se à análise dessa criptomoeda sob a ótica tributária.

4 ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DO BITCOIN

Conforme anteriormente mencionado, o poder de tributar é conferido pela Constituição Federal à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios⁶, como forma de garantia da soberania nacional, de modo que lhe é garantido o poder de exigir de sua população contribuinte parcela de seu patrimônio particular, respeitados, contudo, os limites constitucionais ao poder de tributação, a exemplo da vedação de exigência tributária com caráter confiscatório.

Nesse panorama, apesar da ausência de regulamentação formal do uso do *bitcoin* no Brasil, é necessária a análise das consequências tributárias do uso das criptomoedas em relação às normas jurídicas atualmente vigentes. Para tanto, mostra-se oportuno o estudo visando compreender qual o tratamento jurídico que as criptomoedas recebem em outras jurisdições, para, posteriormente, analisar-se e apresentar-se sugestões sobre as formas de tratamento ideal quanto à natureza jurídica e a subsunção do *bitcoin* às regras tributárias vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Sem o intuito de esgotar o tema por meio do Direito Comparado, mostra-se mais

⁶ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

II (...)



relevante a análise de jurisdições com maior influência internacional e maior avanço quanto ao tema. Por meio desse critério, foram eleitas para serem brevemente analisadas as jurisdições dos Estados Unidos da América, Japão e União Europeia.

4.1 Estados Unidos da América – EUA

A respeito da natureza jurídica do *bitcoin*, diferentemente da maioria dos países do globo, há pluralidade de entendimentos entre as autoridades regulamentadoras.

Conforme aponta De Souza (2018, p. 35), o *Financial Crimes Enforcement Network – FinCEN*, órgão incumbido por combater o terrorismo e a lavagem de dinheiro nos Estados Unidos, em 19 de dezembro de 2013 classificou as moedas digitais, assim como o *bitcoin*, como um serviço de pagamento.

Sob a ótica normativa, o FinCEN manifestou-se da seguinte maneira⁵:

As definições atualizadas refletem as orientações e decisões anteriores do FinCEN, bem como as operações comerciais atuais do setor. Dessa forma, elas foram capazes de abarcar o desenvolvimento de novos métodos de pagamento, incluindo a moeda virtual. Especificamente, a nova norma sobre empresas de serviços monetários adicionou a frase “outro valor que substitui a moeda” à definição de “serviços de transmissão de moeda”. E uma vez que uma moeda virtual conversível tem um valor equivalente em moeda real ou atua como um substituto da moeda real, qualifica-se como “outro valor que substitua a moeda” na definição de “serviços de transmissão de dinheiro”. (tradução livre).

Assim, infere-se que, por meio da definição atribuída pelo FinCEN, o *bitcoin* pode operar em substituição da moeda fiduciária.

Por outro lado, o *Internal Revenue Service – IRS*, órgão equivalente à Receita Federal brasileira, emitiu, em 23 de março de 2018, o comunicado de imprensa IR-2018-71, por meio do qual se verifica que⁷:

A moeda virtual, como geralmente é definida, é uma representação digital de

⁷ The updated definitions reflect FinCEN’s earlier guidance and rulings, as well as current business operations in the industry. As such, they have been able to accommodate the development of new payment systems, including virtual currency. Specifically, the new rule on money services businesses added the phrase “other value that substitutes for currency” to the definition of “money transmission services.” And since a convertible virtual currency either has an equivalent value in real currency, or acts a substitute for real currency, it qualifies as “other value that substitutes for currency” under the definition of “money transmission services.”



valor que funciona da mesma maneira que a moeda tradicional de um país. Atualmente, existem mais de 1.500 moedas virtuais conhecidas. Como as transações em moedas virtuais podem ser difíceis de rastrear e têm aspecto intrinsecamente pseudoanônimo, alguns contribuintes podem ficar tentados a esconder a renda tributável do IRS. O aviso de 2014 [Notice 2014-21] estipula que a moeda virtual é tratada como propriedade para fins de impostos federais nos EUA. Os princípios fiscais gerais que se aplicam às transações de propriedade se aplicam às transações que usam moeda virtual (tradução livre)⁸.

Isso significa dizer que a Receita Federal norte-americana considera as moedas digitais como propriedades, de modo que se aplicam a elas as regras tributárias de transações envolvendo a propriedade.

Não bastasse dois pareceres diversos sobre a natureza jurídica do *bitcoin* nos EUA, conforme destaca De Souza (2018, p. 36), o então chefe da *Commodity Futures Trading Commission* – CFTC em 2018, Christopher Giancarlo ressaltou que o *bitcoin* tem características e natureza de *commodity*.

Por fim, ainda segundo ensina De Souza (2018, p. 36):

A *U.S. Securities and Exchange Commission* (SEC – Comissão de Valores Mobiliários dos EUA) assinalou que o *bitcoin* é um valor mobiliário pela óptica das empresas que realizam o câmbio entre *bitcoin* e moeda fiduciária, visto que oferecem uma plataforma para troca de ativos digitais e operam como uma unidade de permuta.

Conclui-se, portanto, que, nos EUA, a definição da natureza jurídica do *bitcoin* irá depender de seu uso em cada caso, de modo que as criptomoedas ainda não têm natureza uniforme nem mesmo no âmbito da jurisdição da maior potência econômica mundial.

4.2 Japão

Atualmente, o Japão lidera o *ranking* mundial em relação à integração do *bitcoin* à sociedade. Com efeito, destaca De Souza (2018, p. 38-39) que o Japão é o país com o maior

⁸ Virtual currency, as generally defined, is a digital representation of value that functions in the same manner as a country's traditional currency. There are currently more than 1,500 known virtual currencies. Because transactions in virtual currencies can be difficult to trace and have an inherently pseudo-anonymous aspect, some taxpayers may be tempted to hide taxable income from the IRS. Notice 2014-21 provides that virtual currency is treated as property for U.S. federal tax purposes. General tax principles that apply to property transactions apply to transactions using virtual currency.



volume de transações em *bitcoin*; número de estabelecimentos que aceitam o *bitcoin* como forma de pagamento; provedor de câmbio entre moeda fiduciária e *bitcoin*; além de deter o maior grau de liquidez de *bitcoin* do mundo.

Conforme se esperava do líder mundial no ramo das criptomoedas, foi promulgada no Japão, em junho de 2016, a lei que ganhou notoriedade como Lei das Moedas Virtuais (tradução livre do inglês *Virtual Currency Act*), a qual define o *bitcoin* e outras moedas digitais como⁹:

1. Ativo que pode ser usado por pessoas não especificadas para pagamento de valor equivalente a bens adquiridos, taxas de aluguel ou serviços, que podem ser comprados ou vendidos a pessoas não especificadas e transferível por meio de um sistema eletrônico de processamento de dados (limitado a ativos armazenados eletronicamente em eletrônicos, excluídos a moeda e ativos denominados em moeda); ou
2. Ativo que pode ser mutuamente trocável pelo ativo do item 1 acima com pessoas não especificadas e é transferível por meio de um sistema eletrônico de processamento de dados (Lei dos Serviços de Pagamento Alterado, art. 2, § 5º.) (tradução livre).

Inferese-se, portanto, que o Japão considera a natureza híbrida do *bitcoin*, portando-se ele como um ativo e como um serviço de pagamento, deixando de lado a equiparação das criptomoedas com a moeda fiduciária.

4.3 União Europeia

Destaca-se, aqui, o relatório publicado pelo Banco Central Europeu – ECB, por meio do qual descreveu-se a definição econômica atribuída ao dinheiro, a fim de delimitar-se a natureza jurídica do *bitcoin*¹⁰:

Independentemente de seu formato, o dinheiro é tradicionalmente associado a três diferentes funções:

- *Meio de troca*: o dinheiro é usado como intermediário de transações para

⁹ 1. Property value that can be used by unspecified persons for payment of equivalent value for purchased goods, rental fees, or services, that can be purchased by or sold to unspecified persons, and that is transferable via an electronic data processing system (limited to property values that are stored electronically on electronics, excluding currency and currency denominated assets); or 2. Property value that can be mutually exchangeable for 1 above with unspecified persons and is transferable via an electronic data processing system. (Amended Payment Services Act, art. 2 ¶ 5.).

¹⁰ Regardless of the form of money, it is traditionally associated with three different functions: • *Medium of exchange*: money is used as an intermediary in trade to avoid the inconveniences of a barter system, i.e. the need for a coincidence of wants between the two parties involved in the transaction. • *Unit of account*: money acts as a standard numerical unit for the measurement of value and costs of goods, services, assets and liabilities. • *Store of value*: money can be saved and retrieved in the future. Money is a social institution: a tool created and marked by society's evolution, which has exhibited a great capacity to evolve and adapt to the character of the times. It is not surprising that money has been affected by recent technological developments and especially by the widespread use of the internet.



evitar os inconvenientes de um sistema de permuta, ou seja, a necessidade de uma coincidência de desejos entre as duas partes envolvidas na transação.

- *Unidade de conta*: o dinheiro atua como uma unidade numérica padrão para a medição do valor e dos custos de bens, serviços, ativos e passivos.
- *Reserva de valor*: o dinheiro pode ser poupado e recuperado no futuro. O dinheiro é uma instituição social: uma ferramenta criada e marcada pela evolução da sociedade, que exibiu uma grande capacidade de evolução e adaptação às características próprias de cada tempo. Não é de surpreender que o dinheiro tenha sido afetado pelo recente desenvolvimento tecnológico e, especialmente, pela utilização generalizada da Internet. (tradução livre).

A partir da definição econômica de dinheiro, desdobrou-se o entendimento de que o *bitcoin* corresponde às duas primeiras funções apresentadas, contudo, não apresenta a característica de reserva de valor, tendo em vista sua instabilidade valorativa.

Por fim, ao contrário do que se esperava, o referido relatório foi concluído sem, contudo, definir a natureza jurídica do *bitcoin*, apenas apontando que ele apresenta diversas características afetas a um sistema de pagamentos.

4.4 Considerações finais sobre a natureza jurídica do *bitcoin*

Não obstante a opção de algumas jurisdições analisados em classificar o *bitcoin* como um serviço de pagamentos (FinCEN dos EUA, União Europeia e Japão), verifica-se a incompatibilidade com a referida definição.

Isso porque, ao contrário dos chamados serviços de pagamento, caracterizados pela presença de uma empresa central e intermediadora da transferência de valores, não há nas transferências por meio de *bitcoin* uma autoridade centralizada. Pelo contrário, uma das primordiais características da rede *bitcoin* é a descentralização que permite a transação *peer-to-peer*. Nesse sentido, destaca-se a definição de sistema de pagamentos apresentada pelo Banco Central do Brasil – BCB:

O Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com o processamento e a liquidação de operações de transferência de fundos, de operações com moeda estrangeira ou com ativos financeiros e valores mobiliários, chamados, coletivamente, de entidades operadoras de Infraestruturas do Mercado Financeiro (IMF). Além das IMF, os arranjos e as instituições de pagamento também integram o SPB.

Desse modo, ante a impossibilidade de se considerar o *bitcoin* como um sistema de



pagamento, em razão de características técnicas, aponta-se que essa criptomoeda melhor se define como um bem, em virtude da compatibilidade de características, como se verifica por meio do conceito ensinado por Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 120), segundo os quais “Em geral, bem significa toda utilidade em favor do ser humano (...) Já em sentido jurídico, *lato sensu*, bem jurídico **é a utilidade, física ou imaterial, objeto de uma relação jurídica, seja pessoal ou real.**” (grifos do autor).

Como se observa, o *bitcoin* apresenta utilidade imaterial que, sob a ótica jurídica, tem como seu principal fundamento servir de objeto para relações jurídicas, das mais diversas naturezas. Além disso, importante ressaltar que o *bitcoin* é economicamente mensurável, apesar de seu valor comercial não ser ancorado a nenhuma moeda fiduciária; e apresenta oferta limitada, já que a rede do *bitcoin* foi programada para emitir as criptomoedas ao limite de 21 milhões de unidades, corroborando sua natureza de bem jurídico.

Definida a natureza jurídica do *bitcoin* como um bem, faz-se necessário, ainda, avaliar se ele pode ser considerado uma das espécies de ativos, como uma *commodity* ou dinheiro, ou simplesmente um bem *lato sensu*.

Nessa esteira, verifica-se que, de acordo com o glossário da *Commodity Futures Trading Commission* – CFTC¹¹:

(1) Uma *commodity*, conforme definido no Ato de Comércio de Commodity, inclui as *commodities* agrícolas enumeradas na Seção 1a(4) do Ato de Comércio de Commodity, 7 USC 1a(4), e todos os outros bens e artigos, exceto cebolas, conforme estabelecido na Lei Pública 85-839 (7 USC 13-1), uma lei de 1958 que vedou transações futuras de cebolas, e todos os serviços, direitos e interesses em que os contratos para entrega futura estão sendo negociados no presente ou no futuro; (2) Uma *commodity* física, é um produto agrícola ou um recurso natural, em oposição a um instrumento financeiro, como uma moeda ou taxa de juros. (tradução livre).

Com base na definição supra, *commodities* podem ser entendidos como bens primários ou em estado de baixo processamento que, comumente, são negociados em grande escala. Além

¹¹ (1) A *commodity*, as defined in the Commodity Exchange Act, includes the agricultural commodities enumerated in Section 1a(4) of the Commodity Exchange Act, 7 USC 1a(4), and all other goods and articles, except onions as provided in Public Law 85-839 (7 USC 13-1), a 1958 law that banned futures trading in onions, and all services, rights, and interests in which contracts for future delivery are presently or in the future dealt in; (2) .A physical commodity such as an agricultural product or a natural resource as opposed to a financial instrument such as a currency or interest rate.



disso, o contrato de transação pode estabelecer obrigação de entrega futura, como entrega de safras do ano seguinte, por exemplo.

Por essa razão é que a definição de *commodity* é estranha às características do *bitcoin*, tendo em vista que, conforme aponta De Souza (2018, p. 62):

O *bitcoin* é negociado em tempo real, é altamente tecnológico e sua “compra e venda”, em que pese possa ocorrer em grande quantidade, é em geral unitária (pode-se adquirir um único *bitcoin*, mas não um único grão de arroz).

Dessa forma, não se mostra adequado atribuir ao *bitcoin* a natureza jurídica de *commodity*, ante as divergências de conceito e características de ambos os bens.

Por outro lado, em que pese não possa o *bitcoin* ser definido como moeda fiduciária de curso legal, em razão (i) de sua natureza descentralizada, (ii) ausência de lastro em um órgão central e, principalmente, (iii) falta de previsão legal no ordenamento pátrio para tanto; o *bitcoin* apresenta características compatíveis com o conceito de dinheiro.

Nesse prisma, destaca-se o já mencionado relatório publicado pelo Banco Central Europeu – ECB (item 4.3), corroborado por Ulrich (2014):

As funções comumente atribuídas ao dinheiro são as de servir como i) meio de troca, ii) reserva de valor e iii) unidade de conta. Porém, as três funções não emergem instantaneamente no momento em que um bem passa a ser utilizado como meio de troca. Na verdade, facilitar as trocas, desempenhar a função de meio de troca é a função da moeda e, como elaborado acima, é como a moeda deve ser, inclusive, definida.

Portanto, considerando-se a forma de utilização atual do *bitcoin*, aliada à crescente aceitação mundial dos grandes centros econômicos em relação ao uso dessa criptomoeda, pode-se dizer que, embora ainda não seja¹², inevitavelmente o *bitcoin* se tornará dinheiro, afinal, esse foi o intuito inicial de Satoshi Nakamoto, criar um criptoativo para ser utilizado assim como o dinheiro, muito em virtude da desconfiança da sociedade em uma autoridade central, como os Estados.

¹² Apesar de apresentar características compatíveis com o conceito de dinheiro, o desconhecimento da população comum sobre o funcionamento e vantagens do *bitcoin* impede que ele seja amplamente utilizado como uma forma de pagamento em aquisições de bens ou serviços, pois, ao menos no Brasil e na maioria dos países do mundo, ainda não é viável a aquisição de bens de baixo valor por meio do *bitcoin*. Na verdade, a maioria dos estabelecimentos comerciais ainda não aceitam as criptomoedas como forma de pagamento, razão pela qual elas se encontram em fase de transição de um bem *lato sensu* para dinheiro.



Corroborando esse entendimento, há de se considerar ainda que, no Brasil, o *bitcoin* é tratado como bem móvel incorpóreo, utilizado na troca de bens e serviços. Não se trata, portanto, de moeda na acepção jurídica da palavra, isto porque, para ser tratado como tal, é necessário que seja instituído por imposição legal, resguardada a competência de sua emissão pela União, cujo exercício cabe exclusivamente ao Banco Central, assim como determinam os arts. 21, VII¹³, e 164¹⁴, ambos da Constituição Federal de 1988 – CF/88.

Ainda sobre a natureza jurídica das moedas digitais, vale destacar que, desde 2017, a Receita Federal, em seu campo de perguntas e respostas sobre a declaração do IRPF, direciona os contribuintes no sentido de declararem as criptomoedas pelo valor de aquisição na ficha de “bens e direitos”, como “outros bens”, o que reforça o entendimento de que o Estado Brasileiro as considera como bens (ativos) imateriais que possuem valor econômico e, conseqüentemente, implicam repercussão patrimonial, nascendo daí o interesse na tributação desses ativos.

Definida a natureza jurídica do *bitcoin* para fins de estudo no presente estudo –frise-se: é um bem *lato sensu* em transição para ser considerado dinheiro –, passar-se-á à análise de como o *bitcoin* se subsume às normas tributárias já vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

5 SUBSUNÇÃO DO *BITCOIN* ÀS NORMAS TRIBUTÁRIAS BRASILEIRAS

Conforma já anteriormente mencionado, o *bitcoin* carece de regulamentação específica, não somente em relação ao Estado Brasileiro, mas quanto à maioria das jurisdições mundiais.

No Brasil, especificamente, tramita o Projeto de Lei nº 2303/2015, de autoria do deputado federal Aureo Lidio Moreira Ribeiro, que dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e dos programas de milhagem na definição de “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central.

O referido PL, na ocasião da redação do presente trabalho, encontra-se aguardando parecer do relator em Comissão Especial.

Desse modo, enquanto não há regulamentação específica e atuante quanto à tributação

¹³ Art. 21. Compete à União:
(...)
VII - emitir moeda;

¹⁴ Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.



das criptomoedas, necessária a análise sobre como os criptoativos se comportam à luz das normas tributárias vigentes no Brasil.

Para tanto, analisar-se-á a possibilidade de incidência dos impostos II, IE, IPI, IR, IOF, ICMS, ITCMD e ISS, excluindo-se da análise os impostos com hipóteses de incidência estranhas ao objeto da presente dissertação, como o IPTU, o ITR, o ITBI e o IPVA, além do IGF, que sequer foi instituído pela União Federal.

5.1 Do Imposto Sobre Importação de Produtos Estrangeiros – II e Do Imposto Sobre a Exportação de Produtos Nacionais ou Nacionalizados – IE

Por conveniência passa-se à análise de ambos os impostos conjuntamente, pela similaridade do tratamento em relação ao *bitcoin*.

Trata-se o II de imposto de competência federal, com previsão constitucional no art. 153, I, da CF/88 e instituído por meio do art. 19 do Código Tributário Nacional – CTN, segundo o qual o imposto “sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional”.

Nesse sentido, explica Machado (2017, p. 309) que “a entrada de produtos estrangeiros no território nacional [é] estabelecida como âmbito de incidência da lei definidora do fato gerador”.

Similarmente, o IE é previsto no art. 153, II, da CF1988 e é instituído por meio do art. 23 do CTN, que dispõe que o imposto “sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados tem como fato gerador a saída destes do território nacional”.

Verifica-se, assim, que ambos os impostos pressupõem a existência de um produto, estrangeiro (II), nacional ou nacionalizado (IE), o qual deverá ser importado ou exportado para que ocorra a incidência do respectivo imposto.

Nesse prisma é que se deve analisar o *bitcoin*, a fim de definir se ele pode ou não ser considerado um produto e, caso positivo, se esse produto pode ser importado ou exportado, para, conseqüentemente, definir a possibilidade de sua subsunção ao II e ao IE.

Desse modo, nota-se que definir o *bitcoin* como um produto ou mercadoria nacional, nacionalizada ou estrangeira não é adequado. Com efeito, o *bitcoin* não tem nacionalidade



definida, uma vez que não é “produzido” nem “estocado” em um país específico, “mas em todos simultaneamente por meio da *blockchain*” (DE SOUZA. 2018, p. 81).

Além disso, verificou-se anteriormente que a natureza jurídica mais adequada ao *bitcoin* é como bem *lato sensu*, e não produto/mercadoria.

Assim, não há incidência do II e IE nas transações realizadas por meio do *bitcoin*, uma vez que não há ocorrência de importação ou exportação.

5.2 Do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI

Trata-se de imposto de competência federal previsto no art. 153, IV, da CF/88, instituído por meio do art. 46 do CTN e regulamentado pelo Decreto nº 7.212/10. Este último define em seu art. 2º que “O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI”.

Para que haja incidência de IPI, além do critério temporal definido no art. 46 do CTN, é necessária a presença de um *produto industrializado*, cujo conceito Sabbag (2018, p. 378) aponta:

O produto que tenha sido objeto de qualquer operação que lhe modifique a natureza ou finalidade, ou o aperfeiçoe para consumo, é considerado “industrializado”, para fins de incidência de IPI. As referidas operações podem ser: transformação, beneficiamento, montagem etc.

A caracterização da hipótese de incidência do IPI depende, desse modo, da existência de um produto industrializado, entendido como aquele que tenha passado por operação de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou renovação.

Confrontando o conceito de produto industrializado com as características do *bitcoin*, verifica-se que esse criptoativo tem natureza puramente digital, e sua criação não corresponde aos processos de industrialização mencionados.

Com efeito, o *bitcoin* é gerado por meio da atividade de mineração exercida pelos usuários da rede, os quais proporcionam força computacional para executar o sistema da *blockchain*, na medida que, para ser criado, não passa por (i) processo que dá forma nova à matéria-prima (transformação); (ii) processo que modifica, aperfeiçoa, embeleza ou altera o



funcionamento de produto já existente (beneficiamento); (iii) processo de reunião de produtos ou partes já existente (montagem); (iv) alteração de sua apresentação ao consumidor (acondicionamento); ou (v) revitalização, quando inutilizado (renovação).

Não há, portanto, incidência de IPI no processo de criação do *bitcoin*.

5.3 Do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR

Trata-se de imposto de competência federal previsto no art. 153, III, da CF/88 e instituído no art. 43 do CTN, segundo o qual:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Observa-se que o IR tem por objeto a renda e os proventos de qualquer natureza, sendo compreendidos como “*renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois fatores. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos*” (MACHADO. 2017, p. 320-321).

Importante também a existência de acréscimo patrimonial, entendido como a diferença positiva entre o patrimônio antecedente e o atual.

Sendo o *bitcoin* um bem atrelado ao patrimônio, haverá a incidência de IR no momento da venda do criptoativo, em caso de eventual ganho de capital correspondente à diferença positiva entre o valor da venda e o custo de aquisição. Nos casos de aquisição originária do *bitcoin* (mineração), considera-se o próprio “preço” da criptomoeda para constatação da existência de acréscimo patrimonial.

Nesse sentido, apresenta-se a manifestação da Receita Federal do Brasil em seu sítio eletrônico oficial, na parte de perguntas e respostas sobre o IRPF de 2019:

Os ganhos obtidos com a alienação de moedas virtuais (bitcoins, por exemplo) cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, segundo alíquotas progressivas estabelecidas em função do lucro, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação.



Resta claro, desse modo, que a venda das criptomoedas que resulte em acréscimo patrimonial em relação ao custo de aquisição, será tributado pelo IR, na modalidade ganho de capital.

Importante destacar que não haverá tributação pelo IR – Ganho de Capital se o titular das criptomoedas vender o ativo por valor inferior a R\$ 35.000,00. Ademais, enquanto o proprietário dos criptoativos não realizar a venda, ou seja, a transferência da titularidade do ativo, não haverá incidência do IR. Em outros dizeres, não há cobrança de IR pela mera valorização da moeda, sendo a valorização apenas tributada na ocasião da alienação das moedas digitais.

Desse modo, em linhas gerais, havendo ganho de capital na venda do *bitcoin* superior a R\$ 35.000,00, há incidência do IR.

5.4 Do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

Trata-se de imposto de competência federal previsto no art. 153, V, da CF/88 e instituído por meio do art. 63 do CTN, segundo o qual:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Assim, conforme destaca De Souza (2018, p. 88), há quatro critérios identificadores



materiais para a incidência do IOF, quais sejam, a existência de (i) operação de crédito, (ii) operação de câmbio, (iii) operação de seguro e (iv) operação com títulos e valores mobiliários, de modo que as transações realizada com *bitcoin* não se subsomem a nenhuma das referidas operações.

Especialmente em relação às operações de câmbio, o *bitcoin*, como visto anteriormente, não tem natureza de moeda corrente por ausência de expressa previsão legal, tratando-se a moeda de um conceito fechado e determinado, razão pela qual não há incidência de IOF nas transações com criptomoedas.

5.5 Do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS

Trata-se de imposto de competência estadual, previsto no art. 155, II, da CF/88 e regulamentado pela Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir).

Quanto à hipótese de incidência do ICMS:

A base nuclear do fato gerador é a circulação de mercadoria ou prestação de serviços interestadual ou intermunicipal de transporte e de comunicação, ainda que iniciados no exterior, cujo fato gerador pode ser, conforme o art. 155, II, da CF: a) a circulação de mercadorias; b) a prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal; c) a prestação de serviço de comunicação. (SABBAG, 2018, p. 330).

Analisando as características do *bitcoin* à luz dos critérios de incidência do ICMS, verifica-se que essa criptomoeda não apresenta natureza jurídica de mercadoria, não corresponde à prestação de serviço de transporte interestadual, intermunicipal ou de comunicação.

Desse modo, não há incidência de ICMS em relação às operações realizadas com *bitcoin*.

5.6 Do Imposto Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD

Trata-se de imposto de competência estadual, previsto no art. 155, I, da CF/88 e com incidência das disposições do art. 35 e seguintes do CTN.

Quanto à hipótese de incidência do ITCMD, se dá com a “a) transmissão de propriedade de



quaisquer bens móveis ou imóveis; b) transmissão de direitos em decorrência de falecimento de seu titular ou transmissão e cessão gratuitas” (SABBAG, 2018, p. 346-347).

De início, verifica-se que é possível a incidência de ITCMD a partir da existência da transmissão de propriedade de *quaisquer bens móveis ou imóveis*.

Conforme verificou-se anteriormente, o *bitcoin* tem natureza jurídica de bem/ativo, e, portanto, as operações envolvendo essa criptomoeda podem ser tributadas por meio do ITCMD, a depender das disposições de cada Estado ao instituírem o referido imposto.

5.7 Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Não Compreendidos no ICMS e Definidos em Lei Complementar – ISSQN

Trata-se de imposto de competência municipal, previsto no art. 156, III, da CF/88 e instituído por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 116/03:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Por mais que o Município tenha poderes para instituir o ISSQN, deve observar os limites estabelecidos pela LC 116/03 e sua lista anexa:

O fato gerador do imposto – insista-se neste ponto – é definido pela lei municipal; mas essa definição há de respeitar os limites fixados pela lei complementar, que, por seu turno, não pode ultrapassar os limites decorrentes da norma da Constituição que atribui competência aos Municípios. (MACHADO, 2017, p. 413).

Analisando as operações referentes ao *bitcoin* à luz do ISSQN, observadas as previsões constitucionais e da LC 116/03, verifica-se que há a incidência do imposto em relação às *exchanges* (casas de câmbio entre moeda convencional e *bitcoin*), as quais prestam serviços de intermediação de câmbio, devidamente previsto no item 10.01 da lista anexa à aludida lei complementar.

No tocante à atividade de mineração das criptomoedas, observa-se que os mineradores são remunerados pela rede como recompensa por prestarem serviço de validação das transações realizadas no sistema da *blockchain*. Conforme esclarece De Souza (2018, p. 91), os mineradores executam o algoritmo computacional do *bitcoin* o mais rápido possível após cada transação transmitida na rede, o que corresponde ao serviço de processamento de dados e aplicativos, previsto no item 1.03 da lista anexa à LC, sujeitando-se à incidência do ISSQN.



Há, portanto, a incidência de ISSQN sobre as prestações de serviço afetas à atividade das *exchanges* e dos mineradores de *bitcoin*.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim como toda inovação social, a criação do *bitcoin* e sua crescente utilização em caráter mundial apresentaram reflexos na seara jurídica, e, apesar de existir desde 2008, muitos de seus aspectos jurídicos ainda não foram pacificados, a exemplo da natureza jurídica das criptomoedas e suas consequências tributárias.

Nesse panorama é que o presente estudo buscou, incentivado pela problemática da ausência de regulamentação específica dos criptoativos, esclarecer as mencionadas lacunas e, até mesmo, sugerir o tratamento jurídico mais adequado às moedas digitais.

Para tanto, foram analisadas as possibilidades de natureza jurídica a ser definida para o *bitcoin*, chegando-se à conclusão de que esse criptoativo melhor se define como um bem *lato sensu* e que caminha ao reconhecimento como dinheiro, muito em virtude de sua finalidade.

Após a definição da natureza jurídica do *bitcoin*, analisou-se a sua subsunção às normas tributárias brasileiras já existentes. Estudados a maioria dos impostos brasileiros, concluiu-se que, em linhas gerais, às operações realizadas com relação ao *bitcoin* incidem o IR, do ITCMD e do ISSQN.

Apesar de atingido o objetivo do presente trabalho, o qual contribui para a comunidade científica e acadêmica nas discussões sobre o tema em estudo, mostra-se necessário um posicionamento mais atuante das autoridades competentes a regulamentar as criptomoedas, como forma de segurança jurídica.

Por mais que uma tecnologia disruptiva como o *bitcoin* apresente mudanças sociais e desafios de adaptação, somente com o desenvolvimento é que se atinge o aperfeiçoamento e, por essa razão, deve-se analisar a tecnologia das criptomoedas como algo tendente a facilitar a forma de como o dinheiro é utilizado, ou seja, deve-se considerá-la progresso.



REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/spb>. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 7.212, de 15 de Junho de 2010**. Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm. Acesso em: 26 out. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em: 26 out. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996**. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L5172.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

CFTC Glossary. Disponível em: https://www.cftc.gov/ConsumerProtection/EducationCenter/CFTCGlossary/glossary_co.html. Acesso em: 24 out. 2019.

DE SOUZA, Thiago Barra. **Definição Jurídica do Bitcoin e suas Repercussões Tributárias**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Escola de Direito de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3304/1518>. Acesso em: 24 out. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: Volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.



IRS reminds taxpayers to report virtual currency transactions. Disponível em: <https://www.irs.gov/newsroom/irs-reminds-taxpayers-to-report-virtual-currency-transactions>. Acesso em: 26 out. 2019.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

NUNES, Mateus. **Descubra quantas criptomoedas existem hoje**. Disponível em: <https://livecoins.com.br/mercado-de-criptomoedas-ja-soma-mais-de-5000-altcoins/>. Acesso em: 27 out. 2019.

PARKER, Luke. **Bitcoin regulation overhaul in Japan**. Disponível em: <https://bravenewcoin.com/news/bitcoin-regulation-overhaul-in-japan/>. Acesso em 22 out. 2019.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Perguntas e Respostas: Imposto sobre a Renda da Pessoa Física**. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2019/perguntao/perguntas-e-respostas-irpf-2019.pdf>. Acesso em 27 out. 2019.

SABBAG, Eduardo. **Direito Tributário Essencial**. 6. ed. São Paulo: Método, 2018.

STATEMENT of Jennifer Shasky Calvery, Director, Financial Crimes Enforcement Network, United States Department of the Treasury. Disponível em: <https://www.fincen.gov/news/testimony/statement-jennifer-shasky-calvery-director-financial-crimes-enforcement-network>. Acesso em: 25 out. 2019.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. Instituto Ludwig Von Mises Brasil. São Paulo. 2014. *E-book*.

UMEDA, Sayuri. **Global Legal Monitor**. Disponível em: <https://www.loc.gov/law/foreign-news/article/japan-bitcoin-to-be-regulated/>. Acesso em: 22 out. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. European Central Bank. **Virtual Currency Schemes**. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>. Acesso em: 26 out. 2019.

WONG, Joon Ian. **The US senate just learned what bitcoiners mean by “hodl”**. Disponível em: <https://qz.com/1200204/bitcoin-regulation-cftc-and-sec-weigh-in-on-crypto-oversight-at-us-senate-hearing/>. Acesso em: 24 out. 2019.